



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº 88766/2021 **PGE net 2021.02.001917**

Origem/Interessado Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Assunto Aquisição por Dispensa Emergencial

Parecer nº 556/SGAC/PGE/2021

Local e Data Cuiabá/MT, 17.03.2021

Procurador Leonardo Vieira de Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL. ARTS. 24, IV E 26 DA LEI Nº 8666/93. CARACTERIZAÇÃO DE URGÊNCIA IMINENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OU CONTRATO DA SEPLAG QUE POSSA ATENDER À DEMANDA. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO QUANTITATIVO A SER CONTRATADO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE ANÁLISE CRÍTICA DO MAPA COMPARATIVO. ALTERAÇÕES NA MINUTA CONTRATUAL. AUSENTE AUTORIZAÇÃO DO CONDES. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA CONTRATAÇÃO, APÓS DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação emergencial *“de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de impressoras e gerenciamento de impressão departamental, com o fornecimento e*



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*reposição de peças e insumos/consumíveis (incluso papel), além de instalação de software necessário para a operacionalização e gerenciamento de ativos e blindagem das páginas, em atendimento às demandas das unidades do Ganha Tempo”, a ser celebrada entre a **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão** e a **Empresa W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.***

Adota-se como relatório o documento de fls. 171-172.

A contratação direta por dispensa de licitação indica o valor total estimado de **R\$ 172.500,36 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e seis reais).**

Este é o breve relatório. **Passo a opinar.**

2. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 DA OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA JUDICIALMENTE NA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ESTRUTURA DO GANHA TEMPO, EM RAZÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO
N.º 062/2017/SETAS:

O Contrato n.º 062/2017/SETAS, celebrado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A, tem por objeto a concessão administrativa para a implantação, operação e manutenção de 07 (sete) unidades de atendimento Ganha Tempo.

Destaca-se que em razão da formalização do Quinto Termo Aditivo, houve a sub-rogação e cessão de direitos e obrigações do Contrato de Concessão Administrativa n.º 62/2017, passando a figurar como representante do Poder Concedente a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

No caso em apreço, a concessão representa uma forma de delegação de serviço público em que se tem a transferência da execução do serviço, mantendo o Estado de Mato Grosso a respectiva titularidade.

Nesse sentido, oportuno se faz destacar as lições de Marçal Justen Filho¹:

É usual a expressão “delegação de serviço público” para abranger, em tempos amplos, todas as diversas figuras por meio das quais há a transferência pelo Estado para um terceiro do exercício atinente à prestação do serviço.

Dentre as formas de delegação de serviço público, a mais conhecida é a concessão de serviço público, que compreende três espécies segundo uma determinação imposta Lei n.º 11.079/2004; a concessão *comum*, a concessão *patrocinada* e a concessão *administrativa*. A concessão de serviço público é um contrato administrativo em sentido restrito.

Como forma de melhor contextualizar o tema em exame, ressalta-se atualmente a gestão das unidades do Ganha Tempo vem sendo realizada pela Secretaria de

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. Curso de Direito Administrativo. – 13.ed.rev.atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2018.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estado de Planejamento e Gestão, a título de ocupação provisória, em razão da concessão da medida cautelar pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – MT, no processo n.º 17172-45.2020.811.0042, que deflagrou a operação “tempo é dinheiro”, pela qual estão sendo apuradas irregularidades envolvendo o contrato firmado entre o Estado de Mato Grosso e a Concessionária Rio Verde

Além de todo esse imbróglio da ocupação provisória determinada judicialmente, consta no Termo de Referência a informação quanto ao teor do Acórdão n.º 618/2020 – TP, exarado no Processo n.º 26407-6/2017, em trâmite no Tribunal de Contas de Mato Grosso, pelo qual foi concedido o prazo de 30 dias para que fosse promovida a anulação do ato de habilitação da licitante Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A, adjudicando o objeto do certame à segunda colocada ou, não havendo interesse, às demais remanescentes, respeitada a ordem de classificação.

Em face do acórdão mencionado, foram opostos embargos de declaração pelo Estado de Mato Grosso, solicitando não apenas a concessão de efeito suspensivo, mas também: a) que seja assinalado o prazo de 90 (noventa) dias para que a Administração suspenda o Contrato n.º 062/SETAS/2017; b) que a suspensão perdure até que sejam encerradas as apurações em curso acerca das inexecuções contratuais da concessionária, com garantia do contraditório e da ampla defesa, ao final do que a extinção do contrato poderá também levar em consideração tais fatos; c) que, durante o prazo de suspensão do contrato e mesmo após sua extinção, para que não haja interrupção na prestação do serviço público, o serviço seja executado por contratações diretas do poder público ou, caso haja interesse da Administração para tanto, seja o objeto adjudicado para o licitante remanescente.

No recurso, o Estado de Mato Grosso esclarece que o prazo concedido pelo TCE para anulação do contrato e consequente assunção do serviço ou adjudicação à licitante remanescente é demasiadamente curto, impossível de ser cumprido sem interrupção da



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

prestação do serviço público, seja porque não haveria tempo hábil para a contratação de toda a estrutura de mão-de-obra e tecnologia necessárias à prestação do serviço diretamente pelo Estado, seja porque também não seria possível à licitante remanescente assinar o contrato e iniciar a execução do serviço, em face das próprias previsões editalícias que conferiam prazos bem maiores para início da prestação dos serviços pela licitante vencedora.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso concedeu o efeito suspensivo pleiteado. Porém, ainda não houve decisão quanto ao mérito do recurso oposto.

Logo, não obstante a ocupação dos bens e serviços das unidades do Ganha Tempo tenha se efetivado em caráter provisório, existe a possibilidade iminente de o Estado de Mato Grosso efetivamente assumir a execução dos serviços prestados pela concessionária, em face da anulação da adjudicação do objeto à Rio Verde, que determina a anulação do respectivo contrato, bem assim diante do pedido formulado pelo Poder Público junto ao tribunal de contas, que foi veiculado no sentido da concessão de prazo para que a Administração pudesse executar o serviço público (inclusive por meio de contratações emergenciais como esta).

Desse modo, prevendo o tempo que leva para a conclusão de processos licitatórios e a necessidade de garantir que não haja a interrupção dos serviços, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão providenciou a formalização dos presentes autos, encaminhando-os para análise da Procuradoria-Geral do Estado.

3.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O artigo 2º da Lei 8.666/93 prevê a exigência de licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações efetuadas pela Administração Pública com terceiros, ressalvando, no entanto, as hipóteses previstas na referida lei. Tal dispositivo regulamenta o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Sendo assim, a Lei 8.666/93 prevê nos artigos 17, incisos I e II e 24 as hipóteses de dispensa e, no artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação, que são as duas modalidades de contratação direta.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, sendo que nos casos de dispensa a possibilidade de competição existe, no entanto, a lei faculta a dispensa do processo licitatório deixando a decisão à Administração, no exercício de sua competência discricionária.

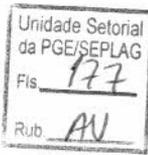
Verifica-se, assim, que a licitação é a regra, no entanto, quando inviável a competição ela será inexigível. Havendo possibilidade de competição deverá haver licitação, ressalvados os casos previstos em lei como de dispensa de licitação.

O objeto em exame exige analisar se o caso configura a hipótese prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer** a segurança de pessoas, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e **para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;** (grifo nosso).

Com efeito, trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público. Desta forma, a aquisição com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, exige a demonstração dos seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

- a) *licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos na Lei Geral de Licitações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;*
- b) *o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);*
- c) *a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;*
- d) *a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;*
- e) *o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;*
- f) *a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;*
- g) *a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata.*

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 88766/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e código 3CF99F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Percebe-se, assim, que a emergência também decorre de um **imprevisto que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a prestação de serviços públicos.**

Aliás, cumpre ainda destacar que a contratação emergencial é possível mesmo na hipótese em que a situação de emergência seja atribuída ao agente público (emergência “fabricada” ou “provocada”), sob pena de não se atender o interesse da coletividade. Nesse caso, todavia, a Administração, após a contratação, deverá apurar a responsabilidade do agente. Neste passo, tanto o TCU como a AGU admitem, em caráter excepcional, a contratação direta fundamentada na excepcionalidade:

TCU – Plenário:

“Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”. (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011)

Orientação Normativa 11/2009 da AGU:

“A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurada se a situação emergencial foi gerada pela falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”.

Nessa senda, dentre as informações constantes do termo de referência, foi mencionada a possibilidade de **o estado assumir a execução dos serviços nas unidades do Ganha Tempo, e, visando garantir a continuidade nos serviços, a presente contratação emergencial se afiguraria necessária**, conforme transcrito a seguir:

[...]



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ocorre que, no dia 17 de dezembro de 2020, circulou no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado, em sua página 03, o Acórdão nº 618/2020 – TP em virtude do processo administrativo nº 26407-5/2017, que contém Representação de Natureza Externa do Ministério Público de Contas, e que os doutos Conselheiros decidiram prover parcialmente o Recurso Ordinário (documento nº 33.238-0/2019) e declarar a ilegalidade do ato administrativo que julgou habilitado o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública nº 01/2017 da SETAS, que dá origem ao contrato supracitado e, portanto, está necessariamente vinculado às obrigações da referida Comissão de Ocupação. Nesse processo, constam como parte (interessados) a Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania – SETASC, além dos representantes da Concessionária apontada.

Por conseguinte, a declaração de ilegalidade do ato que habilitou a então licitante naquela Concorrência afeta diretamente todos os atos administrativos subsequente, quais sejam a declaração da pessoa jurídica como vencedora do certame; e a formulação, pactuação e publicação do instrumento de contrato (item II do acórdão).

Não obstante isso, foi consignado prazo de 30 (trinta) dias para que a atual responsável pela pasta da SETASC promova a anulação do ato de habilitação da licitante RIO VERDE GANHA TEMPO SPE S/A, adjudicando o objeto do certame à segunda colocada ou, não havendo interesse da mesma, às demais remanescentes, respeitada a ordem de classificação.

Ocorre que, por força da Lei 7692/2002, em seu artigo 88, a suspensão dos prazos nos processos administrativos se dá a partir de 20 de dezembro até 20 de janeiro do ano subsequente. Logo, do período estabelecido pelo TCE, em virtude das regras de contagem processual de prazos, restam apenas 28 (vinte e oito) dias, cuja contagem retomará a partir do dia 21/01/2021.

2.4 DA EMERGENCIA DA CONTRATAÇÃO

Em atenção ao exíguo prazo para que não haja interrupção na prestação do serviço à população, na hipótese de indisponibilidade ou ausência de interesse das demais licitantes à época, ou em sendo situação de assunção por parte do Poder Executivo de tais obrigações, há urgência na adoção dos trâmites administrativos para que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, por meio da Unidade de Gestão do Ganha Tempo – UGGT, possa garantir a manutenção do serviço e a preservação do Interesse Público.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441 Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 88766/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3CF99F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Denota-se, ainda, que, de forma complementar, a área demandante apresentou as seguintes justificativas (fls. 149-170) para a referida contratação, destacando-se:

“Primeiramente, insta salientar que o objetivo da contratação em questão é a necessidade de se manter os serviços das unidades Ganha Tempo em pleno funcionamento, onde é sabido que a interrupção destes causaria transtorno à população que busca essas unidades para sanar seus problemas.

Cabe esclarecer que a estratégia de se dar continuidade aos serviços prestados por essas unidades, foi devido a decisão do TCE que concedeu um prazo de 30 (trinta) dias para o Estado promover a anulação do Contrato nº 062/SETAS/2017 e, diante disso, a Procuradoria Geral do Estado – PGE opôs embargos de declaração em face do Acórdão nº 618/2020-TP requerendo que o prazo fosse ampliado para 90 (noventa) dias e que o serviço seja executado diariamente pelo poder público ou, caso interesse da Administração, seja o objeto adjudicado para o licitante remanescente, conforme cópia do processo nº 493774/2020 em anexo.

No recurso supracitado, resta demonstrado que, ainda que a Administração opte em realizar nova parceria com o licitante remanescente, devem ser cumpridas etapas administrativas que impossibilitariam a prestação de serviços dentro do prazo determinado pelo Tribunal de Contas, senão vejamos: *“impõe-se que a Administração Pública promova avaliação das condições atuais de necessidade, demanda, possibilidade de execução e até a modelagem do contrato de parceria público-privada. (...) Trata-se de condição obrigatória para assinatura de contrato com novo parceiro”*.

A urgência da contratação, de fato, é iminente. Se o Tribunal de Contas do Estado decidiu pela anulação do contrato e o Poder Público manejou recurso cujo fundamento principal é a impossibilidade de assunção do serviço ou adjudicação à licitante remanescente no tempo concedido no acórdão recorrido - sem que tenha havido, registre-se, impugnação quanto à conclusão pela anulação do contrato - parece-me plausível que a Administração, paralelamente à atuação contenciosa empreendida junto ao TCE, promova medidas administrativas no sentido de efetivamente conseguir cumprir a decisão da corte de contas.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Trata-se de medida que revela **planejamento diante do inesperado, boa-fé do gestor quanto ao pedido de prazo formulado junto à corte de contas e busca pela não interrupção da prestação do serviço público.**

Portanto, a contratação emergencial, por dispensa de licitação, é solução possível ao gestor público, **estando suficientemente justificada a situação urgente nos presentes autos**, revelando, ainda, atuação preventiva da Administração quanto a efeitos da decisão do TCE, inicialmente inesperados, mas que agora já contam com certo grau de previsibilidade, face ao objeto do recurso oposto pelo próprio Poder Público.

A despeito disso, há **alguns pontos que precisam ser realçados neste processo e observados pela administração, a fim de que a urgência na contratação não seja um fator impeditivo à busca pela mais efetiva e mais barata contratação que atenda aos fins buscados no caso concreto.**

É que, atualmente, não há uma nova decisão do Tribunal de Contas do Estado, de modo que **a decisão que determinou a anulação da adjudicação do objeto licitado encontra-se suspensa**, motivo por que a execução do serviço público, até então, deve seguir no mesmo rumo atual: existência e validade de um contrato de concessão administrativa no bojo da qual o Poder Público tem atuado na gestão em face de ocupação provisória determinada judicialmente em procedimento criminal.

Por isso é que a formalização de um procedimento de contratação emergencial, a ser efetivamente firmado em caso de manutenção da decisão de anulação da corte de contas, é medida razoável e adequada para o caso concreto. Mas, outras soluções, talvez mais baratas e eficientes, poderiam ser tomadas, a exemplo da contratação por meio de ata de registro de preços relativamente ao serviço a ser contratado ou por uma adesão a ata de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

outro ente, procedimentos que, em tese, tem celeridade e satisfazem de modo mais robusto a busca pela contratação mais vantajosa do ponto de vista financeiro.

Além disso, é importante levar em consideração que a superveniência de uma decisão da corte de contas no sentido requerido pelo Estado é um evento futuro e incerto, submetido a condições que não estão ao alcance de decisão unicamente da Administração. Isso, por um lado, impede que a contratação seja formalizada enquanto o fato futuro não ocorrer, ou seja, enquanto não houver nova decisão do TCE, não pode o contrato ser efetivamente firmado. Por outro lado, essa incerteza de conteúdo e de tempo para a decisão da corte de contas também pode resultar na caducidade do presente procedimento, que eventualmente poderia precisar ser renovado, especialmente no que tange à pesquisa de preços. Além disso tudo, a depender do tempo decorrido até o evento futuro, é possível que surjam outras possibilidades mais eficientes e baratas para a Administração, como eventual registro de preços da própria Administração ou eventualmente outra ata a se aderir que atendam às necessidades do Ganha Tempo.

A emergência, penso eu, estará sempre presente, pois não há como iniciar procedimento licitatório na situação atual, pois, aí sim, realmente haveria oneração da máquina administrativa para uma contratação eventual, temporária e com alto grau de incerteza, inclusive quanto ao tempo, pois um dos pontos dos embargos de declaração opostos junto ao TCE fundamenta-se justamente na necessidade de o Estado avaliar como prosseguirá quanto à execução desse serviço público, para que possa optar pela adjudicação ou não do objeto à segunda colocada. A emergência, portanto, estará sempre presente, assim que surgir a decisão, que, repita-se, é incerta, mas apresenta bom grau de previsibilidade, face ao próprio pedido manejado pelo Estado para concessão de prazo para assunção do serviço, e não impugnação de seu conteúdo e conclusão propriamente ditos.

Entendo, então, que há dois pontos especialmente relevantes e que



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

precisam guiar o gestor neste caso:

- 1) **é impossível assinar o contrato emergencial se não houver decisão determinando a anulação da adjudicação e respectivamente do contrato de concessão administrativa, de modo que o presente procedimento deve permanecer sob esta condição suspensiva para que surta efeitos concretos;**
- 2) **somente é possível prosseguir com esta contratação se se certificar nos autos que não há ata de registro de preços vigente que atenda às necessidades da Administração, seja como integrante seja para adesão carona, o que é sobrelevado pelo fato se tratar de serviços ordinariamente contratados pelo Poder Público.**

Quanto ao primeiro ponto, portanto, tem-se que **a assinatura e a publicação do contrato somente poderão ocorrer após (se) a deliberação do Tribunal de Contas de Mato Grosso quanto à efetiva assunção da execução dos serviços pelo Estado,** tendo em vista o cenário ainda existente de ocupação provisória.

Quanto ao segundo ponto, é preciso que **a Administração, acaso não localize atas vigentes que possam suprir suas necessidades e prossiga na contratação emergencial, tome rápida decisão a respeito dos rumos da prestação do serviço público para que inicie os eventuais procedimentos licitatórios para tanto, ciente do prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias da contratação emergencial.**

Nessa mesma toada, não verifico nos autos demonstração da efetiva necessidade dos quantitativos elencados no procedimento. Isso porque, apesar da emergencialidade da situação, é fato notório que as estruturas do Ganha Tempo servem ao atendimento presencial dos usuários do serviço, do que resulta, a meu ver, certa facilidade na

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 88766/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3CF99F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

demonstração dos quantitativos necessários para atender à demanda. Essa demonstração, aliás, é tão palpável à Administração que a contratação em número excessivo representaria falha grave, pois o poder público antes atuava como fiscalizador da concessão, com uma série de artifícios para mensuração da quantidade de atendimentos e necessidade do serviço (balizador dos pagamentos feitos à concessionária), e agora atua na gestão direta do serviço por conta da ocupação provisória determinada judicialmente.

Na mesma linha, mesmo se tratando de uma contratação emergencial, é exigível análise da evolução da prestação dos serviços nos últimos anos e especialmente dos efeitos recentes da pandemia do COVID-19 na prestação do serviço, já que, invariavelmente, presume-se uma forte diminuição nos atendimentos e serviços decorrentes, não só pelas restrições sanitárias, mas também pela própria informatização/digitalização de processos (ferramenta em constante evolução e divulgação no atual governo) e consciência da população quanto a tais mecanismos de solução de problemas de maneira não presencial.

A avaliação do quantitativo, portanto, deve ser clara e objetiva, levando em consideração não somente o modo como o serviço vem sendo tocado atualmente, mas como deveria estar sendo tocado, face à realidade atual. Há consulta recente formulada a esta Procuradoria, por exemplo, no Processo nº 59510/2021, que dá conta de que tem havido déficit nas contas da concessionária (com a ocupação) face à baixa nos atendimentos. Sabendo disso, se a Administração contrata no mesmo patamar atual, fica bem claro que, mesmo sabendo da baixa nos atendimentos presenciais, manteve estrutura claramente deficitária.

O modelo contratual, aliás, pode ser formatado de maneira menos estanque quanto ao quantitativo, permitindo que a Administração utilize os serviços de maneira variável e assim também realize os respectivos pagamentos. Não verifiquei tais análises no procedimento nem na minuta contratual, razão pela qual **recomendo tanto a avaliação objetiva e formalizada dos quantitativos a serem contratados quanto a possibilidade de**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

modelagem contratual que permita à Administração despender recursos de maneira variável conforme a necessidade e utilização do serviço, também variável em função da demanda de trabalho – o que é ainda mais potencializado diante da atual realidade de pandemia e por se tratar de serviço de atendimento presencial.

Isso porque, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, quando se está diante de uma aquisição emergencial, a contratação direta é permitida “*somente para parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias*” ou seja, a quantidade adquirida, não pode extrapolar o que é, de fato, essencial para o atendimento da emergencialidade.

Destarte, para que haja prosseguimento do procedimento de dispensa de licitação e sua formalização, exige-se a observância do quanto disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2 e 4 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - **caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- III - **justificativa do preço.**
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (original sem grifo).

No que tange à **escolha do fornecedor**, foram colacionados: a) Ata de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Realização de Pregão nº 008/2020 – Ministério da Educação (fls. 42) e orçamentos privados (fls. 32-41).

Verifica-se, ainda, que foi elaborado o mapa comparativo (fls. 31).
marcel
Contudo, não se observa qualquer referência na justificativa quanto à eventual impossibilidade de obtenção dos três orçamentos privados, demandando complementação e informação técnica para justificativa do preço.

marcel
Não se denota, do mesmo modo, a juntada análise crítica do mapa, a ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções (§ 7º do art. 7º do Decreto 840/17).

OK
Além disso, em atendimento aos princípios basilares da Administração Pública, como o da **publicidade e da transparência**, que o processo acima mencionado **NÃO** foi registrado no sistema SIAG, violando-se o Art. 3º, inciso III, Decreto Estadual nº 840/2017.

Ato contínuo, a empresa apresentou os **documentos de habilitação**, sendo acostados às fls. 47/76.

marcel
Com relação à **justificativa do preço (art. 26, III, da Lei nº 8.666/93)**, importante ressaltar que ela deve evidenciar a razoabilidade dos preços contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja, adequado, compatível e proporcional ao custo do bem que se pretende adquirir. Tal comprovação se dará através de **ampla pesquisa de preços praticados no mercado**, de forma a demonstrar que o preço indicado é **compatível com os preços apurados na pesquisa**.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É inegável que a pesquisa de preços representa importante instrumento para as contratações administrativas e a correta aplicação dos recursos públicos.

Como exemplo, sua utilidade é relevante para a escolha da modalidade licitatória, a análise da vantajosidade na prorrogação contratual e o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços.

Vale observar que a jurisprudência do TCU² é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Desse modo, ainda que a Administração utilize mecanismos para o recebimento de propostas de interessados, como a “coleta de preços” ou a utilização do sistema de Cotação Eletrônica, é necessário levar aos autos a prévia justificativa do preço.

Cabe, aqui, citar jurisprudência do TCU a respeito do tema:

“A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas”.

(TCU. Acórdão 1565/2015-Plenário)

“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços”.

² Acórdãos 2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013 Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário)

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, pronunciou-se da seguinte forma: *“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”*.

Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho³ também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que *“o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional”*.

Ainda com relação aos preços, outras decisões do Tribunal de Contas da

União:

É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, **ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação**. (Acórdão nº 1.945/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

No que concerne à aferição de superfaturamento e à conseqüente imputação de débito, a jurisprudência deste Tribunal é farta no sentido de que os **preços praticados pela executora devem estar compatíveis com os parâmetros de mercado**, sem prejuízo de se considerar a realidade fática enfrentada pelo gestor e as peculiaridades atinentes à execução de cada empreendimento (cito como exemplos os Acórdãos 2.008/2005, 798/2008, 1.287/2007, 1.375/2007, 438/2008, 678/2008 e 3.003/2009, todos do Plenário). (Acórdão nº 8.657/2011, 2ª Câmara, rel. Min. André Luís de Carvalho)

Importante ressaltar que o § 2º do artigo 25 da Lei 8.666/93 estabelece que, se comprovado o superfaturamento do preço contratado, responderão solidariamente pelos

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 290-291



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

danos causados à Fazenda Pública, o fornecedor ou prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Neste caso, a responsabilização do agente administrativo dependerá da concorrência de dolo ou culpa e da infringência a deveres funcionais.

Dando prosseguimento, cumpre ainda destacar que o procedimento em análise está de acordo com o art. 3º, do Decreto nº 840/2017, que determina quais os documentos deverão instruir a fase anterior à contratação promovida pela Poder Público do Estado de Mato Grosso.

Nessa senda, verifica-se que consta às fls. 02-03 a **requisição da área demandante** (inciso I) solicitando a abertura do presente procedimento e encaminhando o respectivo termo de referência às fls. 04-30.

Em sequência, observa-se que **não houve a autorização de abertura pela autoridade competente**, uma vez que não foi aposta a assinatura do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Observa-se, também, que **não houve o registro do processo no sistema SIAG**.

2.3 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

[...]

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

[...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

No presente caso, há demonstração da **reserva de empenho às fls. 81-82**, no valor total de **R\$ 172.500,36 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e seis reais)**.

2.4 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV – **as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;**
- V – (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)
- VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII – as contratações temporárias;
- VIII – as terceirizações de mão de obra;
- IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as **contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, na situação prevista no inciso I, ou **inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**, nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as **contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser **informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular** do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016)

Desse modo, por constituir contratação com valor **anual superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**, **o ato exige autorização do CONDES** (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), providência esta a ser atendida.

2.5 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa, observa-se que se encontram acostadas às fls. 47-76, quais sejam:

1. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 68-69);
2. Comprovante de Inscrição Estadual e Situação Cadastral (fl. 58-63);
3. Comprovante de alteração contratual (fls. 47-53);



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

4. Documento de identidade do representante da empresa (fls. 55-57);
5. Balanço patrimonial (fls. 88-128);
6. Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda (fl. 75);
7. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl.72);
8. Certidão Negativa de falência e concordata (fl. 67);
9. Certificado de Regularidade de FGTS (fl. 73);
10. Certidão Negativa de Débitos Gerais da Prefeitura Municipal de Campo Grande (fl. 70-71);
11. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 76);
12. Atestado de Capacidade Técnica (fl. 132);
13. Declarações previstas na Lei nº 8666/93 e art. 32, § 2º do Decreto Estadual nº 840/17 (fls. 77);

OK **Verifica-se a ausência de consulta ao Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS; ao Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de contratar com a Administração Pública do TCE-MT e junto ao Tribunal de Contas da União.**

Salienta-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação às disposições do Termo de Referência, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Destaco, por fim, a necessidade de que as certidões estejam válidas por ocasião da assinatura do contrato.

2.6 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Importante registrar que a referida contratação direta é permitida apenas para



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

suprir o caráter emergencial do presente caso. Assim, **cabará à Administração Pública deflagrar procedimento licitatório para fornecimento dos serviços a serem contratados, mormente pelo fato de se tratar de serviço contínuo.**

O contrato prevê vigência de 180 (cento e oitenta) dias, mas não verifiquei cláusula contratual de "morte súbita", de rescisão antecipada caso haja a adjudicação do objeto licitado à segunda colocada por determinação da corte de contas ou mesmo judicial ou mesmo em caso de suspensão/anulação judicial da eventual decisão do TCE. Também não há tal cláusula no que tange a eventual encerramento de procedimento licitatório durante o curso da presente contratação. Entendo que **são cláusulas necessárias neste contrato, diante de toda a situação acima minudenciada.**

Registro, ainda, a impossibilidade de prorrogação da presente contratação emergencial, bem como quanto à necessidade de tomada de decisão sobre a contratação da segunda colocada no certame.

Ressalta-se que a contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

3. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, **opina-se pela possibilidade condicionada da contratação emergencial, de modo que somente haja o prosseguimento do processo após a deliberação do Tribunal de Contas de Mato Grosso acerca da assunção dos serviços pelo Estado, bem como sejam atendidos os seguintes requisitos:**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1 -Condicionantes procedimentais:

1.1. – certificação da inexistência de atas de registro de preços (como integrante ou carona) ou contratos da SEPLAG (que poderiam ser aditivados) que atendam às demandas do Ganha Tempo;

1.2. – que haja complementação da justificativa quanto ao quantitativo a ser contratado, pela demonstração da necessidade em cada Unidade do Ganha Tempo, conforme relatórios dos últimos períodos de prestação do serviço público, com atenção especial à provável redução dos atendimentos presenciais face aos efeitos da pandemia;

1.2.1. neste ponto, recomenda-se tanto a avaliação objetiva e formalizada dos quantitativos a serem contratados quanto a possibilidade de modelagem contratual (acaso já não efetivada) que permita à Administração despender recursos de maneira variável conforme a necessidade e efetiva utilização do serviço, também variável em função da demanda – o que é ainda mais potencializado diante da atual realidade de pandemia e por se tratar de serviço de atendimento presencial;

1.3 – juntada de complementação da justificativa de preço, contemplando análise crítica do mapa comparativo, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 7º do Decreto nº 840/17;

1.4. - autorização do CONDES;

1.5. – juntada das certidões ausentes, elencadas no item 2.5 do presente parecer e sejam conferidas as validades de todas as certidões em caso de assinatura do contrato;

1.6 - que seja inserida na minuta contratual contratual de "morte súbita", de rescisão antecipada caso haja a adjudicação do objeto licitado à segunda colocada por determinação da corte de contas ou mesmo judicial ou em caso de suspensão/anulação judicial da eventual decisão do TCE ou ainda em caso de eventual encerramento de procedimento licitatório durante o curso da presente contratação.

1.7 - informação técnica para justificativa do preço.

1.8. - autorização de abertura pela autoridade competente

.9 - registro do processo no sistema SIAG.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 887662021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3CF99F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2 - Condicionantes fáticas, efeitos futuros e recomendações:

2.1. a assinatura e a publicação do contrato somente poderão ocorrer após (se ocorrer) a deliberação do Tribunal de Contas de Mato Grosso quanto à efetiva assunção da execução dos serviços pelo Estado, tendo em vista o cenário ainda existente de ocupação provisória;

2.2. a incerteza de conteúdo e de tempo para a decisão da corte de contas pode resultar na caducidade do presente procedimento, que eventualmente precisará ser renovado se decorrer tempo razoável desde sua formalização, especialmente no que tange à pesquisa de preços, até porque, a depender do tempo decorrido até o evento futuro, é possível que surjam outras possibilidades mais eficientes e baratas para a Administração;

2.3. a depender do conteúdo da decisão do TCE, o gestor deve empreender medidas com a máxima urgência possível para tomada de decisão fundamentada acerca da adjudicação do objeto licitado à segunda colocada ou revogação da licitação e assunção do serviço público diretamente;

2.4. em caso de efetiva contratação emergencial, devem ser iniciados os procedimentos licitatórios correspondentes com a máxima urgência, em razão da impossibilidade de prorrogação do contrato emergencial e da necessidade de não interrupção da prestação do serviço público.

Por fim, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:
 "Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	88766/2021 - PGE.Net 2021.02.001917
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 556/SGAC/PGE/2021 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 17 de março de 2021.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 88766/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3CFC44



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restituo os autos do processo 2021.02.001917 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Leonardo Vieira Souza devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 17 de março de 2021.

Lívia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos